



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de  
**FORMAÇÃO**

**DECRETO-LEI N.º 97/2019, DE 26 DE JULHO**

**ALTERAÇÕES AO**

**CÓDIGO PROCESSO CIVIL**

**TEXTO E ANOTAÇÕES AO DIPLOMA**

**Data: 27.08.2019**

*Diamantino Pereira  
João Virgolino  
Carlos Caixeiro*



---

---

**Título: "Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho"**

**Tema:** Procede à alteração do Código de Processo Civil, alterando o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais.

**Autor:** Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

**Coordenação técnica:** Diamantino Pereira.

**Colaboradores:** Carlos Caixeiro e João Virgolino

Data: Agosto de 2019

---

*Informações:*

*Sindicato dos Funcionários Judiciais  
Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º  
1050-017 LISBOA*

*Telefone: 213 514 170  
Fax: 213 514 178*

---

# TEXTO INFORMATIVO

No âmbito do plano de atividades do Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, divulga-se o presente TEXTO INFORMATIVO, com referência ao Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que entra em vigor a 16 de setembro de 2019, introduzindo alterações ao Código de Processo Civil, onde se altera e adapta o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais, a fim de o tornar cada vez mais um processo eletrónico gerido automaticamente pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais.

É intenção do referido diploma tornar o processo judicial verdadeiramente eletrónico, assente não apenas em documentos eletrónicos, mas também (e cada vez mais) em informação estruturada constante de um efetivo sistema de informação que realiza de forma automática um conjunto cada vez maior de tarefas.

Como sentido crítico, vamos esperar que não seja mais uma tentativa falhada como aconteceu com a reforma dos Tribunais Administrativos e Fiscais, onde o SITAF (processo virtual com toneladas de papel produzido), foi um autêntico insucesso e que tem vindo a ser corrigido ao longo dos tempos.

Assim, preveem-se alterações que correspondem ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de diversos regimes já consagrados, como sejam, de entre outras, as seguintes medidas:

- *A apresentação de peças processuais por mandatários judiciais e pelas partes;*
- *Prevê-se, no Código, o conceito de suporte físico do processo enquanto elemento auxiliar para a tramitação dos processos eletrónicos, mas que não tem de (nem deve) corresponder a uma representação completa do processo;*
- *Deixa de existir o livro especial de registo de sentenças e acórdãos;*
- *Clarificam-se os termos em que as comunicações com entidades que auxiliam os tribunais na sua atividade jurisdicional podem ser efetuadas por via eletrónica;*
- *Aperfeiçoa-se o regime de citação e notificação eletrónica ao Ministério Público e às pessoas coletivas;*

- *Permite-se a apresentação de relatórios e de outros documentos dos peritos por via eletrónica;*
- *Atualiza-se o regime de consulta eletrónica dos processos pelos cidadãos;*
- *Prevê-se expressamente um regime de justo impedimento para a receção de notificações eletrónicas pelos mandatários;*
- *Alarga-se a possibilidade de as testemunhas poderem ser ouvidas por videoconferência, não necessariamente a partir das instalações de um tribunal, mas também das instalações de uma autarquia local.*
- *Prevê-se que possam ser efetuados em qualquer tribunal judicial, independentemente do tribunal onde corre o processo: Obtenção de informações; Pedido e obtenção de certidões; Entrega de peças processuais; Entrega de documentos; Consulta de processos.*

O presente trabalho, mostra-se organizado em três colunas, estando a primeira coluna dedicada à redação anterior, a segunda com a redação atual do DL n.º 97/2019, de 26 de julho, e a terceira com NOTAS E COMENTÁRIOS deste Departamento de Formação.

*Apontamentos:* \_\_\_\_\_

**DECRETO-LEI N.º 97/2019, DE 26 DE JULHO****ALTERAÇÕES AO****CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Redação anterior	Redação do D.L. n.º 97/2019 – 26/7	ANOTAÇÕES
<p><b>Novo dispositivo</b></p> <p>(Aditado pelo artigo 3.º do D.L. n.º 97/2019, de 26/7)</p>	<p>Artigo 9.º-A</p> <p><b>Princípio da utilização de linguagem simples e clara</b></p> <p>O tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara.</p>	<p>Artigo aditado que vem determinar a utilização de linguagem simples e clara nas comunicações dirigidas a cidadãos e empresas e em particular nas <u>citações, notificações e outras comunicações</u>.</p>
<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público</b></p> <p>1 — Se o ausente ou o incapaz, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa deles, para o que é citado, preferencialmente por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, correndo novamente o prazo para a contestação.</p> <p>2 — Quando o Ministério Público represente o autor, é nomeado defensor oficioso.</p> <p>3 — Cessa a representação do Ministério Público ou do defensor oficioso logo que o ausente ou o seu procurador compareça ou logo que seja constituído mandatário judicial do ausente ou do incapaz.</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — Se o ausente ou o incapaz, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa deles, para o que é citado, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, presumindo-se a citação efetuada no terceiro dia posterior ao do seu envio, correndo novamente o prazo para a contestação.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p>	<p>A citação do Ministério Público passa a ser efetuada necessariamente através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, <u>considerando-se a citação efetuada no terceiro dia posterior ao do seu envio</u>, sem prejuízo do disposto no artigo 138.º do CPC, <u>correndo novo prazo para apresentação da contestação</u>.</p> <p>Face à presente redação, o terceiro dia posterior ao seu envio, pode ser considerado tanto um dia útil como não útil (sábado, domingo ou feriados) iniciando-se a contagem do prazo subsequente no dia seguinte.</p>
<p>Artigo 132.º</p> <p><b>Tramitação eletrónica</b></p> <p>1 — A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados, das secretarias judiciais e dos agentes de execução ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.</p> <p>2 — A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade.</p> <p>3 — A regra da tramitação eletrónica</p>	<p>Artigo 132.º</p> <p><b>Processo eletrónico</b></p> <p>1 — O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.</p> <p>2 — A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>3 — Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número ante-</p>	<p>Os processos passam a ter natureza eletrónica, incluindo a prática dos atos escritos e prevê-se o conceito de suporte físico do processo enquanto elemento auxiliar para a tramitação dos processos, mas que não tem de corresponder a uma representação completa do processo, pois o objetivo é apoiar a respetiva tramitação processual.</p> <p>A secretaria deve proceder à digitalização dos atos que são excecionalmente praticados em papel – <b>aguarda a portaria</b>.</p> <p>Clarificam-se os termos em que as comunicações com entidades que auxiliam os tribunais na sua atividade jurisdicional podem ser efetuadas por via eletrónica.</p>



<p>nica admite as exceções estabelecidas na lei.</p>	<p>rior, os atos dos magistrados podem excepcionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.</p> <p>4 — A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.</p> <p>5 — As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.</p> <p>6 — O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.</p>	
<p>Artigo 137.º</p> <p><b>Quando se praticam os atos</b></p> <p>1 — Sem prejuízo de atos realizados de forma automática, não se praticam atos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais.</p> <p>2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as citações e notificações, os registos de penhora e os atos que se destinem a evitar dano irreparável.</p> <p>3 — Os atos das partes que impliquem a receção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços.</p> <p>4 — As partes podem praticar os atos processuais por transmissão eletrónica de dados ou através de telecópia, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais.</p>	<p>Artigo 137.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — Os atos das partes podem ser praticados por via eletrónica ou através de telecópia em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais.</p> <p>4 — Os atos das partes praticados por forma presencial junto do tribunal, nomeadamente a entrega de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos, devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços.</p>	<p>Sem alterações significativas, atualizando-se e invertendo-se a redação dos números 3 e 4.</p>

Artigo 144.º	Artigo 144.º	
<p><b>Apresentação a juízo dos atos processuais</b></p> <p>1 — Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.</p> <p>2 — A parte que pratique o ato processual nos termos do número anterior deve apresentar por transmissão eletrónica de dados a peça processual e os documentos que a devam acompanhar, ficando dispensada de remeter os respetivos originais.</p> <p>3 — A apresentação por transmissão eletrónica de dados dos documentos previstos no número anterior não tem lugar, designadamente, quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não o permitir, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>4 — Os documentos apresentados nos termos previstos no n.º 2 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.</p> <p>5 — O disposto no n.º 2 não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que o juiz o determine, nos termos da lei de processo.</p> <p>6 — Quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento apresentado por transmissão eletrónica de dados, a secretaria extrai exemplares dos mesmos, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes, exceto nos casos em que estas se possam efetuar por meios eletrónicos, nos termos definidos na lei e na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>7 — Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, os atos processuais referidos no n.º 1 também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:</p> <p>a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;</p> <p>b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do</p>	<p><b>[...]</b></p> <p>1 — Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.</p> <p>2 — A apresentação de peça processual nos termos do número anterior abrange também os documentos que a devam acompanhar, ficando a parte dispensada de remeter os respetivos originais, exceto quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não permitirem o seu envio eletrónico, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p>3 — (Revogado.)</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — O disposto no n.º 2 não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por via eletrónica, sempre que o juiz o determine nos termos da lei de processo, designadamente quando:</p> <p>a) Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos;</p> <p>b) For necessário realizar perícia à letra ou assinatura dos documentos.</p> <p>6 — Quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento apresentado por via eletrónica, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes, compete à secretaria extrair exemplares dos mesmos.</p> <p>7 — Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Entrega por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição.</p> <p>8 — [...].</p> <p>9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, o disposto no n.º 7 é igualmente aplicável à apresentação de peças processuais e</p>	<p>Na nova redação, preveem-se alterações que correspondem ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos diversos regimes já consagrados, nomeadamente o da apresentação a juízo de peças processuais por mandatários judiciais, pelas próprias partes e por intervenientes acidentais – peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários judiciais –, sem prejuízo de o juiz poder vir a exigir a apresentação dos originais respetivos.</p> <p>Preveem-se, ainda, as situações em que <u>a secretaria deve proceder</u> à digitalização e inserção no sistema informático das peças processuais apresentadas, bem como a devolução aos apresentantes e, ainda, o arquivamento e conservação dos originais, no suporte físico do processo, nos casos em que a digitalização não permita um adequado exame da peça processual ou documento.</p> <p>O n.º 13 refere expressamente que, quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada nos termos previstos na alínea a) do n.º 7 – <i>“entrega na secretaria judicial”</i>, após a digitalização, as peças processuais e os documentos são devolvidos ao apresentante, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5.</p>



<p>respetivo registo postal;</p> <p>c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.</p> <p>8 — Quando a parte esteja patrocinada por mandatário, havendo justo impedimento para a prática dos atos processuais nos termos indicados no n.º 1, estes podem ser praticados nos termos do disposto no número anterior.</p>	<p>outros documentos por peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários.</p> <p>10 — Quando a peça processual seja apresentada por via eletrónica e o sistema de informação através do qual se realiza a apresentação preveja a existência de formulários com campos para preenchimento de informação específica:</p> <p>a) Essa informação deve ser indicada no campo respetivo, não podendo ser apresentada unicamente em ficheiros anexos;</p> <p>b) Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.</p> <p>11 — Quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada em suporte físico, nos termos dos números anteriores, a secretaria procede à sua digitalização e inserção no sistema de informação, exceto nos casos em que o formato ou o estado de conservação do documento o não permitirem, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p>12 — Aos documentos digitalizados pela secretaria nos termos do número anterior é aplicável o disposto no n.º 4.</p> <p>13 — Quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada nos termos previstos na alínea a) do n.º 7, após a digitalização, as peças processuais e os documentos são devolvidos ao apresentante, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5.</p> <p>14 — Nos casos previstos no número anterior, se a secretaria constatar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou documento, arquiva e conserva o seu original no suporte físico do processo.</p>	
<p>Artigo 145.º</p> <p><b>Comprovativo do pagamento de taxa de justiça</b></p> <p>1 — Quando a prática de um ato processual exija o pagamento de taxa de justiça, nos termos fixados pelo Regulamento das Custas Processuais, deve ser junto o documento comprovativo do seu prévio pagamento ou da concessão do benefício do apoio judiciário, salvo se neste último caso aquele documento já se encontrar junto aos autos.</p> <p>2 — A junção de documento comprovativo do pagamento de taxa</p>	<p>Artigo 145.º</p> <p><b>Comprovação do pagamento de taxa de justiça</b></p> <p>1 — Quando a prática de um ato processual exija o pagamento de taxa de justiça, nos termos fixados pelo Regulamento das Custas Processuais, deve ser comprovado o seu prévio pagamento ou a concessão do benefício do apoio judiciário, salvo se, neste último caso, essa concessão já se encontrar comprovada nos autos.</p> <p>2 — A comprovação de pagamento de taxa de justiça de valor</p>	<p>Na nova redação do n.º 2, já não está prevista <u>a devolução ao apresentante</u> da junção de documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça de valor inferior ao devido.</p> <p>Portanto, o pagamento da taxa de justiça de valor inferior ao devido, equivale, somente, <u>à falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça</u>.</p>



<p>de justiça de valor inferior ao devido, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, equivale à falta de junção, devendo o mesmo ser devolvido ao apresentante.</p> <p>3 — Sem prejuízo das disposições relativas à petição inicial, a falta de junção do documento referido no n.º 1 não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua junção nos 10 dias subsequentes à prática do ato processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nos artigos 570.º e 642.º.</p> <p>4 — Quando o ato processual seja praticado por transmissão eletrónica de dados, o prévio pagamento da taxa de justiça ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>5 — Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e o ato tenha sido praticado diretamente pela parte, é a parte notificada para que proceda à junção de comprovativo de pagamento ou da concessão de apoio judiciário, sob pena de ficar sujeita às cominações legais.</p> <p>6 — No caso previsto no n.º 4, a citação só é efetuada após ter sido comprovado o pagamento da taxa de justiça nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, ou ter sido junto aos autos o referido documento comprovativo.</p>	<p>inferior ao devido, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, equivale à falta de comprovação.</p> <p>3 — Sem prejuízo das disposições relativas à petição inicial, a falta de comprovação do pagamento referido no n.º 1 ou da concessão do benefício do apoio judiciário não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua comprovação nos 10 dias subsequentes à prática do ato processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nos artigos 570.º e 642.º.</p> <p>4 — O prévio pagamento da taxa de justiça ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados:</p> <p>a) Quando o ato processual seja praticado por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º;</p> <p>b) Quando o ato processual seja praticado por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo anterior, através da junção do documento comprovativo do prévio pagamento ou da concessão do benefício do apoio judiciário.</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — <i>(Revogado.)</i></p>	
<p>Artigo 148.º</p> <p><b>Exigência de duplicados</b></p> <p>1 — Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, os articulados são apresentados em duplicado; quando o articulado seja oposto a mais de uma pessoa, oferecem-se tantos duplicados quantos forem os interessados que vivam em economia separada, salvo se forem representados pelo mesmo mandatário.</p> <p>2 — Os requerimentos, as alegações e os documentos apresentados por qualquer das partes devem ser igualmente acompanhados de tantas cópias, em papel comum, quantos os duplicados previstos no número anterior; estas cópias são entregues à parte contrária com a primeira notificação subsequente à sua apresentação.</p> <p>3 — Se a parte não fizer entrega de qualquer dos duplicados e cópias exigidos nos números anteriores, é notificada oficiosamente pela secre-</p>	<p>Artigo 148.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — Os articulados apresentados por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º são apresentados em duplicado, devendo ser oferecidos tantos duplicados quantos os necessários para a realização, pela secretaria, de citações ou notificações por via que não seja eletrónica.</p> <p>2 — Os requerimentos, as alegações e os documentos apresentados por qualquer das partes por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º devem ser igualmente acompanhados de tantas cópias, em papel comum, quantos os duplicados previstos no número anterior.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>6 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>7 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p>Nos termos do n.º 1, os articulados apresentados – <u>entrega na secretaria judicial ou remessa pelo correio</u> –, <u>devem ser apresentados em duplicado</u>.</p> <p>A redação do n.º 2, prevê idêntica situação, mas, agora, <u>com tantas cópias, quando os duplicados</u> previstos no n.º 1.</p> <p>Assim, para se efetuarem as citações e notificações, pela secretaria – <u>via não eletrónica</u> –, devem ser oferecidos tantos duplicados quantos os necessários para a realização respetiva.</p> <p>Os deveres das partes e das secretarias constantes nos números 5 a 7, foram revogados.</p>



<p>taria para os apresentar no prazo de dois dias, pagando a título de multa a quantia fixada na alínea a) do n.º 5 do artigo 139.º; não o fazendo, é extraída certidão dos elementos em falta, pagando a parte, além do respetivo custo, a multa mais elevada prevista no n.º 5 do artigo 139.º.</p> <p>4 — Quando razões especiais o justifiquem, o juiz pode dispensar a apresentação das cópias a que se refere o n.º 2 ou marcar um prazo suplementar para a sua apresentação.</p> <p>5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de as partes representadas por mandatário facultarem ao tribunal, sempre que o juiz o solicite, um ficheiro informático contendo as peças processuais escritas apresentadas pela parte em suporte de papel.</p> <p>6 — A parte que apresente peça processual por transmissão eletrónica de dados fica dispensada de oferecer os respetivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos.</p> <p>7 — Nas situações previstas no número anterior, quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento, a secretaria extrai exemplares dos mesmos, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes, exceto nos casos em que estas se possam efetuar por meios eletrónicos, nos termos definidos na lei e na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p>		
<p>Artigo 153.º</p> <p><b>Requisitos externos da sentença e do despacho</b></p> <p>1 — As decisões judiciais são dadas e assinadas pelo juiz ou relator, que devem rubricar ainda as folhas não manuscritas e proceder às ressalvas consideradas necessárias; os acórdãos são também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo, salvo se não estiverem presentes, do que se faz menção.</p> <p>2 — As assinaturas dos juízes podem ser feitas com o nome abreviado.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º, os despachos e as sentenças proferidos oralmente no decurso de ato de que deva lavrar-se auto ou ata são aí reproduzidos; a assinatura do auto ou da ata, por parte do juiz, garante a fidelidade da reprodução.</p> <p>4 — As sentenças e os acórdãos finais são registados em livro especial.</p>	<p>Artigo 153.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — As decisões judiciais são elaboradas, mesmo nos casos em que a secretaria não tenha procedido à abertura de conclusão do processo, no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, que garante a sua datação, e assinadas pelo juiz ou relator, nos termos definidos pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º; os acórdãos são também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo.</p> <p>2 — (<i>Revogado.</i>)</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais garante o registo das sentenças e dos acórdãos finais.</p> <p>5 — A obrigatoriedade de elaboração das decisões judiciais nos termos do disposto no n.º 1 não é aplicável nas situações identificadas na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, devendo, nesses casos, os juízes ou relatores que interve-</p>	<p>A nova redação do n.º 1 permite que, as decisões judiciais sejam elaboradas mesmo nos casos em que a secretaria não tenha elaborado o termo de “conclusão” no processo.</p> <p><u>Deixa de existir o livro especial de registo de sentenças e acórdãos</u>, dado que o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais garante os seus registos – redação expressa do anterior n.º 4</p> <p>Nos casos em que os juízes e relatores procederem à elaboração das decisões judiciais, em processador de texto, <u>competete à secretaria a digitalização e a inserção respetivas no sistema informático.</u> – n.º 5.</p>



	<p>nam na decisão proceder à sua elaboração em processador de texto, bem como à sua datação e assinatura, rubricando todas as folhas, e competindo à secretaria a digitalização da decisão e a sua inserção no sistema de informação referido no n.º 1.</p>	
<p>Artigo 155.º</p> <p><b>Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz</b></p> <p>1 — A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.</p> <p>2 — A gravação é efetuada em sistema sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor.</p> <p>3 — A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo ato.</p> <p>4 — A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.</p> <p>5 — A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.</p> <p>6 — A transcrição é feita no prazo de cinco dias a contar do respetivo ato; o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos.</p> <p>7 — A realização e o conteúdo dos demais atos processuais presididos pelo juiz são documentados em ata, na qual são recolhidas as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido.</p> <p>8 — A redação da ata incumbe ao funcionário judicial, sob a direção do juiz.</p> <p>9 — Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das retificações a efetuar, após o que o juiz profere, ouvidas as partes presentes, decisão definitiva, sustentando ou modificando a redação inicial.</p>	<p>Artigo 155.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — A gravação é efetuada em sistema vídeo ou sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor, devendo todos os intervenientes no ato ser informados da sua realização.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p> <p>8 — [...].</p> <p>9 — [...].</p>	<p>Foi alterada a redação do n.º 2.</p> <p><u>Acrescentou-se a gravação por sistema de vídeo</u> e, ainda, o facto de todos os intervenientes no ato deverem ser informados da realização respetiva.</p> <p>Entendemos que esta informação aos intervenientes, deve constar da ata ou do auto.</p>



<p>Artigo 158.º</p> <p><b>Âmbito territorial para a prática de atos de secretaria</b></p> <p>1 — Os funcionários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações e de quaisquer outros tribunais podem praticar diretamente os atos que lhes incumbam em toda a área de jurisdição do respetivo tribunal ou juízo, quando a área de jurisdição deste for superior à do tribunal em que está inserido.</p> <p>2 — Nos casos previstos nas leis de organização judiciária, a competência para a prática dos atos pelos funcionários da secretaria pode abranger a área de outras circunstâncias judiciais.</p>	<p>Artigo 158.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — A obtenção de informações, o pedido e obtenção de certidões, a entrega de peças processuais ou de documentos em suporte físico, quando admissível, e a consulta de processos podem ser efetuados em qualquer tribunal judicial, independentemente do tribunal onde corre o processo.</p>	<p>Foi acrescentado o n.º 3 – Independentemente do tribunal judicial onde corre o processo, <u>passa a ser possível, em qualquer tribunal:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Obtenção de informações;</li><li>- Pedido e obtenção de certidões;</li><li>- Entrega de peças processuais;</li><li>- Entrega de documentos;</li><li>- Consulta de processos.</li></ul>
<p>Artigo 160.º</p> <p><b>Assinatura dos autos e dos termos</b></p> <p>1 — Os autos e termos são válidos desde que estejam assinados pelo juiz e respetivo funcionário; se no ato não intervier o juiz, basta a assinatura do funcionário, salvo se o ato exprimir a manifestação de vontade de alguma das partes ou importar para ela qualquer responsabilidade, porque nestes casos é necessária também a assinatura da parte ou do seu representante.</p> <p>2 — Quando seja necessária a assinatura da parte e esta não possa, não queira ou não saiba assinar, o auto ou termo é assinado por duas testemunhas que a reconheçam.</p> <p>3 — Quando os atos sejam praticados por meios eletrónicos, o disposto no n.º 1 não se aplica aos atos dos funcionários que se limitem a proceder a uma comunicação interna ou a remeter o processo para o juiz, o Ministério Público ou outra secretaria ou secção do mesmo tribunal.</p>	<p>Artigo 160.º</p> <p><b>Elaboração dos atos da secretaria</b></p> <p>1 — Os autos, termos e demais atos elaborados pelos funcionários judiciais, mesmo que em coautoria, dispensam a sua assinatura, sendo a autoria dos mesmos certificada pelos mecanismos de autenticação do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais.</p> <p>2 — Os atos a que se refere o número anterior nos quais intervenha o juiz só são válidos desde que estejam assinados por este.</p> <p>3 — Quando o ato exprimir a manifestação de vontade de alguma das partes ou importar para ela qualquer responsabilidade, o mesmo deve ser assinado eletronicamente por si ou pelo seu representante.</p> <p>4 — Não sendo possível à parte ou ao seu representante assinar eletronicamente o ato, o mesmo é impresso e assinado autografamente, procedendo-se em seguida à sua digitalização e junção ao processo, sendo a versão em papel arquivada no suporte físico do processo.</p> <p>5 — Quando seja necessária a assinatura da parte e esta não possa, não queira ou não saiba assinar, o auto ou termo é assinado, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4, por duas testemunhas que a reconheçam.</p> <p>6 — Quando a sua natureza o permitir, os atos da competência da secretaria podem ser efetuados de forma automática, pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p>7 — Nos casos em que o funcionário judicial elabore citação, notificação ou outro ato que deva ser</p>	<p>Na redação do n.º 1, prevê-se a dispensa de assinatura dos funcionários judiciais, mesmo em coautoria, elaborados nos autos, termos e demais atos. Pois, a autoria dos mesmos passa a ser certificada pelos mecanismos de autenticação do sistema informático respetivo.</p> <p>Na redação do n.º 4 e nos casos em que seja obrigatória a assinatura da parte e não ser possível a sua assinatura eletrónica, o ato deverá ser autografado, proceder-se à sua digitalização e junção ao processo, sendo a versão em papel arquivada no suporte físico do processo.</p> <p>Prevê-se a substituição da assinatura do funcionário judicial por indicação do código identificador da comunicação e a possibilidade de confirmar a autenticidade da comunicação – n.º 7</p>



	remetido por via postal, a sua assinatura pode ser substituída por indicação do código identificador da comunicação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da comunicação.	
<p>Artigo 163.º</p> <p><b>Publicidade do processo</b></p> <p>1 — O processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei.</p> <p>2 — A publicidade do processo implica o direito de exame e consulta dos autos na secretaria e de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.</p> <p>3 — O exame e a consulta dos processos têm também lugar por meio de página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>4 — Incumbe às secretarias judiciais prestar informação precisa às partes, seus representantes ou mandatários judiciais, ou aos funcionários destes, devidamente credenciados, acerca do estado dos processos pendentes em que sejam interessados.</p> <p>5 — Os mandatários judiciais podem ainda obter informação sobre o estado dos processos em que intervenham através de acesso aos ficheiros informáticos existentes nas secretarias, nos termos previstos no respetivo diploma regulamentar.</p>	<p>Artigo 163.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — A publicidade do processo implica o direito de exame e consulta do processo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, e na secretaria, bem como o de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.</p> <p>3 — (Revogado.)</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — (Revogado.)</p>	<p>Reforça-se a previsibilidade do exame e consulta do processo por via eletrónica.</p> <p>Revoga-se o n.º 3 - O exame e a consulta dos processos na página informática do Ministério da Justiça.</p> <p>Revoga-se, ainda, o n.º 5. Pois, agora, nos termos do n.º 3 do art.º 158.º do CPC, permite-se que, a informação sobre o estado dos processos, possam ser efetuados em qualquer tribunal judicial, <u>independentemente do tribunal onde corre o processo</u>.</p>
<p>Artigo 164.º</p> <p><b>Limitações à publicidade do processo</b></p> <p>1 — O acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir.</p> <p>2 — Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior:</p> <p>a) Os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários;</p> <p>b) Os procedimentos cautelares</p>	<p>Artigo 164.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — O acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio.</p>	<p>Foi aditado o n.º 3, limitando-se o acesso à informação quando está em causa o regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais constantes no processo.</p>



<p>pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários e aos requeridos e respetivos mandatários, quando devam ser ouvidos antes de ordenada a providência;</p> <p>c) Os processos de execução só podem ser facultados aos executados e respetivos mandatários após a citação ou, nos casos previstos no artigo 626.º, após a notificação; independentemente da citação ou da notificação, é vedado aos executados e respetivos mandatários o acesso à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora e aos atos instrutórios da mesma.</p> <p>d) Os processos de acompanhamento de maior.</p>		
<p>Artigo 165.º</p> <p><b>Confiança do processo</b></p> <p>1 — Os mandatários judiciais constituídos pelas partes, os magistrados do Ministério Público e os que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa podem solicitar, por escrito ou verbalmente, que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame fora da secretaria do tribunal.</p> <p>2 — Tratando-se de processos findos, a confiança pode ser requerida por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, a quem seja lícito examiná-los na secretaria.</p> <p>3 — Compete à secretaria facultar a confiança do processo, pelo prazo de cinco dias, que pode ser reduzido se causar embaraço grave ao andamento da causa.</p> <p>4 — A recusa da confiança deve ser fundamentada e comunicada por escrito, dela cabendo reclamação para o juiz, nos termos do artigo 168.º.</p>	<p>Artigo 165.º</p> <p><b>Confiança do suporte físico do processo</b></p> <p>1 — Os mandatários judiciais constituídos pelas partes, os magistrados do Ministério Público e os que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa podem solicitar, por escrito ou verbalmente, que os suportes físicos de processos pendentes que contenham atos e documentos que não tenham representação eletrónica lhes sejam confiados para exame fora da secretaria do tribunal.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — Compete à secretaria facultar a confiança do suporte físico do processo, pelo prazo de cinco dias, que pode ser reduzido se causar embaraço grave ao andamento da causa.</p> <p>4 — [...].</p>	<p>A nova redação, tanto na sua epígrafe, bem como dos números desta norma, são meras atualizações aos suportes físicos dos processos.</p>
<p>Artigo 166.º</p> <p><b>Falta de restituição do processo dentro do prazo</b></p> <p>1 — O mandatário judicial que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado é notificado para, em dois dias, justificar o seu procedimento.</p> <p>2 — Caso o mandatário judicial não apresente justificação ou esta não constitua facto do conhecimento pessoal do juiz ou justo impedimento nos termos do artigo 140.º, é condenado no máximo de multa; esta é elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias.</p>	<p>Artigo 166.º</p> <p><b>Falta de restituição do suporte físico do processo dentro do prazo</b></p> <p>1 — O mandatário judicial que não entregue o suporte físico do processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado é notificado para, em dois dias, justificar o seu procedimento.</p> <p>2 — Caso o mandatário judicial não apresente justificação ou esta não constitua facto do conhecimento pessoal do juiz ou justo impedimento nos termos do artigo 140.º, é condenado no máximo de multa; esta é elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o</p>	<p><i>idem</i></p>



<p>3 — Se, decorrido o prazo previsto na última parte do número anterior, o mandatário judicial ainda não tiver feito a entrega do processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promove contra ele procedimento pelo crime de desobediência e faz apreender o processo.</p> <p>4 — Do mesmo facto é dado conhecimento à respetiva associação pública profissional.</p>	<p>suporte físico do processo no prazo de cinco dias.</p> <p>3 — Se, decorrido o prazo previsto na última parte do número anterior, o mandatário judicial ainda não tiver feito a entrega do suporte físico do processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promove contra ele procedimento pelo crime de desobediência e faz apreender o suporte físico do processo.</p> <p>4 — Do mesmo facto é dado conhecimento à respetiva associação pública profissional.</p>	
<p>Artigo 167.º</p> <p><b>Direito ao exame em consequência de disposição legal ou despacho judicial</b></p> <p>1 — Nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do juiz, o mandatário judicial tenha prazo para exame, a secretaria, a simples pedido verbal, confia-lhe o processo pelo prazo marcado.</p> <p>2 — Considera-se que o mandatário judicial tem prazo para exame do processo sempre que este aguarde o decurso do prazo para a prática de um ato que só à parte por ele patrocinada caiba praticar.</p> <p>3 — Se deixar de entregar o processo até ao último dia do prazo de exame, o mandatário incorre nas sanções cominadas no artigo anterior.</p>	<p>Artigo 167.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do juiz, o mandatário judicial tenha prazo para exame, e estando em causa processo cujo suporte físico contenha atos ou documentos que não tenham representação eletrónica, a secretaria, a simples pedido verbal, confia-lhe o suporte físico do processo pelo prazo marcado.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — Se deixar de entregar o suporte físico do processo até ao último dia do prazo de exame, o mandatário incorre nas sanções cominadas no artigo anterior.</p>	<p>A nova redação dos n.ºs 1 e 3 desta norma, são meras atualizações aos suportes físicos dos processos.</p>
<p>Artigo 169.º</p> <p><b>Registo da entrega dos autos</b></p> <p>1 — A entrega dos autos a que se referem os artigos anteriores é registada em livro especial, indicando-se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame; a nota é assinada pelo requerente ou por outra pessoa munida de autorização escrita.</p> <p>2 — Quando o processo for restituído, é dada a respetiva baixa ao lado da nota de entrega.</p>	<p>Artigo 169.º</p> <p><b>Registo da entrega do suporte físico do processo</b></p> <p>1 — A entrega do suporte físico do processo e a posterior restituição são registadas no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais.</p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p>A nova redação da epígrafe, é uma atualização com referência ao suporte físico do processo.</p> <p>Foi revogado, por desnecessário, o n.º 2 dado que a restituição está contemplada no n.º 1.</p>
<p>Artigo 170.º</p> <p><b>Dever de passagem de certidões</b></p> <p>1 — A secretaria deve, sem precedência de despacho, passar as certidões de todos os termos e atos processuais que lhe sejam requeridas, oralmente ou por escrito, pelas partes no processo, por quem possa exercer o mandato judicial ou por quem revele interesse atendível em as obter.</p> <p>2 — Tratando-se, porém, dos</p>	<p>Artigo 170.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — Sempre que a emissão de certidão seja efetuada oficiosamente pelo tribunal, deve ser feita em formato eletrónico.</p>	<p>Prevê-se que, devem ser feitas, em formato eletrónico, <u>as certidões que sejam efetuadas oficiosamente pelo tribunal.</u></p>



<p>processos a que alude o artigo 164.º, nenhuma certidão é passada sem prévio despacho sobre a justificação, em requerimento escrito, da sua necessidade, devendo o despacho fixar os limites da certidão.</p> <p>3 — As certidões podem ser emitidas em formato eletrónico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, delas constando apenas o nome do funcionário que as emitiu, sendo a sua assinatura e rubrica e o selo do respetivo serviço substituídos por assinatura eletrónica ou por mecanismo de autenticação aposto pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.</p> <p>4 — As certidões eletrónicas podem ainda ser emitidas de forma automatizada com base na informação constante do sistema de suporte à atividade dos tribunais, sendo-lhe aposto mecanismo de autenticação pelo sistema informático, o qual dispensa, para todos os efeitos legais, a aposição de assinatura e rubrica de funcionário e o selo do serviço.</p> <p>5 — As certidões eletrónicas previstas no presente artigo são documentos autênticos, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos que as certidões em papel.</p>		
<p>Artigo 172.º</p> <p><b>Formas de requisição e comunicação de atos</b></p> <p>1 — A prática de atos processuais que exijam intervenção dos serviços judiciais pode ser solicitada a outros tribunais ou autoridades por carta precatória ou rogatória, empregando-se a carta precatória quando a realização do ato seja solicitada a um tribunal ou a um cônsul português e a carta rogatória quando o seja a autoridade estrangeira.</p> <p>2 — Através do mandado, o tribunal ordena a execução de ato processual a entidade que lhe está funcionalmente subordinada.</p> <p>3 — As citações ou notificações por via postal são enviadas diretamente para o interessado a que se destinam, seja qual for a circunscrição em que se encontre.</p> <p>4 — A solicitação de informações, de envio de documentos ou da realização de atos que não exijam, pela sua natureza, intervenção dos serviços judiciais é feita diretamente às entidades públicas ou privadas, cuja colaboração se requer, por ofício ou outro meio de comunicação.</p> <p>5 — Na transmissão de quais-</p>	<p>Artigo 172.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — A solicitação de informações, de envio de documentos ou da realização de atos que não exijam, pela sua natureza, intervenção dos serviços judiciais é feita diretamente às entidades públicas ou privadas cuja colaboração se requer, por ofício remetido por via postal ou por outro meio de comunicação.</p> <p>5 — Na transmissão de quaisquer comunicações e na expedição ou devolução de cartas precatórias, os serviços judiciais devem utilizar o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais ou, quando tal não seja possível, a via postal, a telecópia ou o correio eletrónico, nos termos previstos em portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça; tratando-se de atos urgentes, pode ainda ser utilizado o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações.</p> <p>6 — [...].</p>	<p>Na transmissão de quaisquer comunicações, <u>privilegia-se a utilização do sistema informático dos tribunais.</u></p>



<p>quer mensagens e na expedição ou devolução de cartas precatórias podem os serviços judiciais utilizar, além da via postal, a telecópia e os meios telemáticos, nos termos previstos em diploma regulamentar; tratando-se de atos urgentes, pode ainda ser utilizado o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações.</p> <p>6 — A comunicação telefónica é sempre documentada nos autos e seguida de confirmação por qualquer meio escrito; relativamente às partes, apenas é lícita como forma de transmissão de uma convocação ou desconvocação para atos processuais.</p>		
<p>Artigo 174.º</p> <p><b>Regras sobre o conteúdo da carta</b></p> <p>1 — As cartas são assinadas pelo juiz ou relator e apenas contêm o que seja estritamente necessário para a realização da diligência.</p> <p>2 — As cartas para afixação de editais são acompanhadas destes e da respetiva cópia para nela ser lançada a certidão da afixação.</p>	<p>Artigo 174.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — As cartas para afixação de editais são acompanhadas destes.</p>	<p><u>Deixa de ser necessário a cópia dos editais</u> em suporte físico do processo, certificando-se todos os elementos relativos à afixação no sistema informático.</p>
<p>Artigo 175.º</p> <p><b>Remessa, com a carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos</b></p> <p>Existindo nos autos algum autógrafa, ou alguma planta, desenho ou gráfico que deva ser examinado no ato da diligência pelas partes, peritos ou testemunhas, é remetida com a carta esse documento ou uma reprodução fotográfica dele.</p>	<p>Artigo 175.º</p> <p>[...]</p> <p>Existindo nos autos algum autógrafa, ou alguma planta, desenho ou gráfico que deva ser examinado no ato da diligência pelas partes, peritos ou testemunhas, é remetida com a carta uma cópia eletrónica desse documento.</p>	<p><u>Prevê-se a existência e remessa de uma cópia eletrónica dos documentos</u>, em substituição do próprio documento ou de uma reprodução fotográfica do mesmo.</p>
<p>Artigo 177.º</p> <p><b>Expedição das cartas</b></p> <p>1 — As cartas precatórias são expedidas pela secretaria.</p> <p>2 — As cartas rogatórias, seja qual for o ato a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas diretamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.</p> <p>3 — A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respetivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado.</p> <p>4 — Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.</p>	<p>Artigo 177.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — As cartas precatórias são expedidas pela secretaria através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p>	<p>No lugar da expedição das cartas precatórias em suporte físico, <u>privilegia-se a sua expedição através do sistema informático</u>.</p>



<p>Artigo 184.º</p> <p><b>Assinatura dos mandados</b></p> <p>Os mandados são passados em nome do juiz ou relator e assinados pelo competente funcionário da secretaria.</p>	<p>Artigo 184.º</p> <p>[...]</p> <p>Os mandados são passados em nome do juiz ou relator e a sua autoria pelo competente funcionário da secretaria é certificada nos termos do n.º 1 do artigo 160.º</p>	<p>É desnecessária a assinatura do funcionário da secretaria. Pois, nos termos do n.º 1 do art.º 160.º do CPC, prevê-se a dispensa de assinatura dos funcionários judiciais, passando esta a ser certificada pelos mecanismos de autenticação do sistema informático respetivo.</p>
<p>Artigo 204.º</p> <p><b>Distribuição por meios eletrónicos</b></p> <p>1 — As operações de distribuição e registo previstas nos artigos subsequentes são integralmente realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>2 — As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.</p> <p>3 — Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p>	<p>Artigo 204.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — As operações de distribuição e registo previstas nos artigos subsequentes são integralmente realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p>	<p>Na nova redação dos n.ºs 1 e 2, apenas é substituído o n.º 1 do art.º 132.º, pelo n.º 2 do art.º 132.º do CPC.</p>
<p>Artigo 207.º</p> <p><b>Condições necessárias para a distribuição</b></p> <p>1 — Nenhum ato processual é admitido à distribuição sem que contenha todos os requisitos externos exigidos por lei.</p> <p>2 — A verificação do disposto no número anterior é efetuada através de meios eletrónicos, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p>	<p>Artigo 207.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — A verificação do disposto no número anterior é efetuada através de meios eletrónicos, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p>	<p>Na nova redação do n.º 2, apenas é substituído o n.º 1 do art.º 132.º, pelo n.º 2 do art.º 132.º do CPC.</p>
<p>Artigo 208.º</p> <p><b>Periodicidade da distribuição</b></p> <p>A distribuição tem lugar diariamente e é realizada de forma automática.</p>	<p>Artigo 208.º</p> <p>[...]</p> <p>A distribuição é efetuada duas vezes por dia, de forma automática.</p>	<p>A nova redação fica em sintonia com a periodicidade da distribuição prevista no n.º 2 do art.º 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26/8: "O sistema informático assegura a distribuição automática duas vezes por dia, às 9 e às 16 horas."</p>
<p>Artigo 209.º</p> <p><b>Publicação</b></p> <p>1 — Distribuídos os atos processuais de uma espécie, procede-se semelhantemente à distribuição das espécies seguintes.</p> <p>2 — Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do resultado por meio de</p>	<p>Artigo 209.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do resultado por meio de pauta disponibilizada automaticamente e por meios eletrónicos em página informática de acesso público</p>	<p>Na nova redação do n.º 2, apenas é substituído o n.º 1 do art.º 132.º, pelo n.º 2 do art.º 132.º do CPC.</p>



<p>pauta disponibilizada automaticamente e por meios eletrônicos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p>	<p>do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p>	
<p>Artigo 213.º</p> <p><b>Periodicidade e correções de erros de distribuição</b></p> <p>1 — Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada diariamente e de forma automática.</p> <p>2 — O presidente designa, por turno, em cada mês, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>3 — Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.</p>	<p>Artigo 213.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada duas vezes por dia, de forma automática.</p> <p>2 — O presidente designa, por turno, em cada mês, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p>3 — [...].</p>	<p>A nova redação do n.º 1 fica em sintonia com a periodicidade da distribuição prevista no n.º 2 do art.º 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26/8:</p> <p>Na nova redação do n.º 2, apenas é substituído o n.º 1 do art.º 132.º, pelo n.º 2 do art.º 132.º do CPC.</p>
<p>Artigo 219.º</p> <p><b>Funções da citação e da notificação</b></p> <p>1 — A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender; emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.</p> <p>2 — A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.</p> <p>3 — A citação e as notificações são sempre acompanhadas de todos os elementos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo necessários à plena compreensão do seu objeto.</p> <p>4 — Quando a citação e as notificações sejam efetuadas por meios eletrônicos, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, os elementos e cópias referidos no número anterior podem constar de outro suporte eletrónico acessível ao citando ou notificando.</p>	<p>Artigo 219.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — Quando as citações e as notificações forem realizadas por via eletrónica:</p> <p>a) Podem ser efetuadas através do envio de informação estruturada respeitante à identificação do processo e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do citando ou notificando;</p> <p>b) Os elementos e cópias referidos no número anterior podem constar de outro suporte eletrónico acessível ao citando ou notificando.</p> <p>5 — As citações e as notificações dirigidas a pessoas coletivas podem ser efetuadas por via eletrónica nos termos do número anterior, quando:</p> <p>a) Tratando-se de entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, tal se encontre previsto em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa;</p> <p>b) Tratando-se de outras pessoas</p>	<p>Prevê-se um alargamento da possibilidade de as citações e as notificações se efetuarem eletronicamente quando dirigidas a entidades públicas – <b>aguarda a portaria</b> e a outras pessoas coletivas – <b>aguarda o protocolo</b>.</p>



	<p>coletivas, tal se encontre previsto em protocolo celebrado entre a pessoa coletiva e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>6 — As citações e as notificações realizadas nos termos do número anterior presumem-se efetuadas no 3.º dia posterior ao do seu envio para o sistema informático do citando ou notificando.</p>	
<p>Artigo 220.º</p> <p><b>Notificações oficiais da secretaria</b></p> <p>1 — A notificação relativa a processo pendente deve considerar-se consequência necessária do despacho que designa dia para qualquer ato em que devam comparecer determinadas pessoas ou a que as partes tenham o direito de assistir; devem também ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e os despachos que a lei mande notificar e todos os que possam causar prejuízo às partes.</p> <p>2 — Cumpre ainda à secretaria notificar oficiosamente as partes quando, por virtude da disposição legal, possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de um modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação.</p>	<p>Artigo 220.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — As notificações podem ser efetuadas de forma automática, pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p>4 — Nas notificações efetuadas por via postal, a assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.</p>	<p>No n.º 3, prevê-se a possibilidade de algumas notificações serem efetuadas de forma automática pelo sistema informático.</p> <p>No n.º 4, prevê-se a substituição da assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação, bem como do endereço eletrónico, <u>através da inserção do código identificador da notificação e a possibilidade de confirmar a autenticidade da notificação.</u></p>
<p>Artigo 221.º</p> <p><b>Notificações entre os mandatários das partes</b></p> <p>1 — Nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial, os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes após a notificação da contestação do réu ao autor são notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, no respetivo domicílio profissional, nos termos do artigo 255.º.</p> <p>2 — O mandatário judicial que assuma o patrocínio na pendência do processo comunica o seu domicílio profissional e endereço de correio eletrónico ao mandatário judicial da contraparte.</p>	<p>Artigo 221.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial, os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes após a notificação da contestação do réu ao autor são notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos previstos no artigo 255.º</p> <p>2 — Sem prejuízo da informação sobre a alteração do patrocínio constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o mandatário judicial que assuma o patrocínio na pendência do processo comunica o seu domicílio profissional e endereço de correio eletrónico ao mandatário judicial da contraparte.</p>	<p>No n.º 1, a notificação através do sistema informático, substitui o envio da notificação para o respetivo domicílio profissional.</p> <p>No n.º 2, apenas se acrescenta o segmento de frase sobre a possibilidade de alteração do patrocínio: “Sem prejuízo da informação sobre a alteração do patrocínio judiciário constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, ...”</p>



<p>Artigo 225.º</p> <p><b>Modalidades da citação</b></p> <p>1 — A citação de pessoas singulares é pessoal ou edital.</p> <p>2 — A citação pessoal é feita mediante:</p> <p>a) Transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º;</p> <p>b) Entrega ao citando de carta registada com aviso de receção, seu depósito, nos termos do n.º 5 do artigo 229.º, ou certificação da recusa de recebimento, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;</p> <p>c) Contacto pessoal do agente de execução ou do funcionário judicial com o citando.</p> <p>3 — É ainda admitida a citação promovida por mandatário judicial, nos termos dos artigos 237.º e 238.º.</p> <p>4 — Nos casos expressamente previstos na lei, é equiparada à citação pessoal a efetuada em pessoa diversa do citando, encarregada de lhe transmitir o conteúdo do ato, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento.</p> <p>5 — Pode ainda efetuar-se a citação na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de quatro anos.</p> <p>6 — A citação edital tem lugar quando o citando se encontre ausente em parte incerta, nos termos dos artigos 236.º e 240.º ou, quando sejam incertas as pessoas a citar, ao abrigo do artigo 243.º.</p>	<p>Artigo 225.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>a) Via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º;</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p>	<p>Na nova redação do n.º 2, atualiza a redação inicial e substitui o n.º 1 do art.º 132.º, pelo n.º 2 do art.º 132.º do CPC.</p>
<p>Artigo 228.º</p> <p><b>Citação de pessoa singular por via postal</b></p> <p>1 — A citação de pessoa singular por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de receção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo anterior e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o faz incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má fé.</p> <p>2 — A carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de receção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que declare en-</p>	<p>Artigo 228.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p> <p>8 — [...].</p> <p>9 — [...].</p> <p>10 — A assinatura do funcionário judicial responsável pela elaboração da citação pode ser substituída por indicação do código identificador da citação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da citação.</p>	<p>No n.º 10, prevê-se a <u>substituição da assinatura do funcionário judicial responsável pela elaboração da citação</u>, bem como do endereço eletrónico, através da inserção do código identificador da citação e a possibilidade de confirmar a autenticidade da citação.</p>



<p>contrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.</p> <p>3 — Antes da assinatura do aviso de receção, o distribuidor do serviço postal procede à identificação do citando ou do terceiro a quem a carta seja entregue, anotando os elementos constantes do cartão do cidadão, bilhete de identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação.</p> <p>4 — Quando a carta seja entregue a terceiro, cabe ao distribuidor do serviço postal adverti-lo expressamente do dever de pronta entrega ao citando.</p> <p>5 — Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente identificado.</p> <p>6 — Se o citando ou qualquer das pessoas a que alude o n.º 2 recusar a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, antes de a devolver.</p> <p>7 — Não sendo possível deixar aviso ao destinatário, o distribuidor do serviço postal lavra nota da ocorrência e devolve o expediente ao tribunal.</p> <p>8 — No caso previsto no número anterior, se a impossibilidade se dever a ausência do citando e se, na ocasião, for indicado ao distribuidor do serviço postal novo endereço do citando, devolvido o expediente, a secretaria repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.</p> <p>9 — No caso previsto no n.º 7, se a impossibilidade se dever a ausência do citando em parte incerta, devolvido o expediente, a secretaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 236.º e, se for apurado novo endereço, repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.</p>		
<p>Artigo 244.º</p> <p><b>Junção, ao processo, do edital e anúncio</b></p> <p>Ao processo é junta uma cópia do anúncio e do edital, consignando-se a identidade de quem efetuou a afixação.</p>	<p>Artigo 244.º</p> <p><b>Registo da afixação do edital e publicação do anúncio</b></p> <p>No processo deve constar informação relativa ao teor do anúncio e do edital, sendo registada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais a identidade de quem efetuou a afixação do edital e os elementos relativos à sua afixação.</p>	<p>Dada a desnecessidade da cópia do edital – <i>vide</i> nova redação do art.º 174.º – no processo <u>deve constar informação relativa ao teor do anúncio e do edital</u>.</p> <p>Deverá, ainda, ser registada no sistema informático <u>a identidade</u> de quem efetuou a afixação do edital e os elementos relativos à sua afixação.</p>



<p style="text-align: center;">Artigo 246.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Citação de pessoas coletivas</b></p> <p>1 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente subsecção, à citação de pessoas coletivas aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as necessárias adaptações.</p> <p>2 — A carta referida no n.º 1 do artigo 228.º é endereçada para a sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.</p> <p>3 — Se for recusada a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta por representante legal ou funcionário da citanda, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver e a citação considera-se efetuada face à certificação da ocorrência.</p> <p>4 — Nos restantes casos de devolução do expediente, é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de receção à citanda e advertindo-a da cominação constante do n.º 2 do artigo 230.º, observando-se o disposto no n.º 5 do artigo 229.º.</p> <p>5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às citandas cuja inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas não seja obrigatória.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 246.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente subsecção, à citação de pessoas coletivas aplica-se o disposto nas subsecções anteriores, com as necessárias adaptações.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — Quando a citação for efetuada por via eletrónica, nos termos do n.º 5 do artigo 219.º, não é aplicável a dilação a que se refere o artigo anterior.</p>	<p>A nova redação do n.º 1, apenas atualizou as palavras "...subsecções anteriores...".</p> <p>A redação do novo n.º 6 refere que <u>não é aplicável a dilação</u>, prevista no art.º 245.º do CPC, <u>quando a citação for efetuada por via eletrónica a entidades públicas e a outras pessoas coletivas</u>.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 247.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Notificação às partes que constituíram mandatário</b></p> <p>1 — As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.</p> <p>2 — Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também expedido pelo correio um aviso registado à própria parte, indicando a data, o local e o fim da comparência.</p> <p>3 — Sempre que a parte esteja simultaneamente representada por advogado ou advogado estagiário e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial são feitas sempre na do solicitador.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 247.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também notificado a parte, pela via prevista no n.º 5 do artigo 219.º, quando aplicável, ou pela expedição pelo correio de um aviso registado à própria parte, indicando a data, o local e o fim da comparência.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — Considerando o número elevado de partes, a dimensão do despacho ou da decisão a notificar ou o volume dos documentos a transmitir, a notificação pode realizar-se através do envio por carta registada de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou a transmitir se encontrem disponíveis.</p> <p>5 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de obtenção de cópias, pelo notificado, junto de qualquer tribunal judicial, de forma gratuita, mediante a apresentação do respetivo código de acesso.</p> <p>6 — A notificação efetuada nos</p>	<p>Na nova redação do n.º 2, existe uma atualização da redação no sentido de a notificação de poder efetuar por via eletrónica.</p> <p>No n.º 4, prevê-se a possibilidade de a secretaria proceder à <u>notificação dos mandatários judiciais através do envio de carta registada de um código de acesso a endereço eletrónico</u> onde os elementos a notificar ou a transmitir se encontrem disponíveis nas situações seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- O número elevado das partes;</li><li>- A dimensão do despacho ou da decisão a notificar; ou</li><li>- O volume dos documentos a transmitir.</li></ul> <p>Isto, sem prejuízo de o destinatário poder pedir, em qualquer tribunal judicial e de forma gratuita, mediante a apresentação do respetivo código de acesso – n.º 5.</p> <p>Nos termos do n.º 6, a referida notificação, efetuada pela secretaria, presume-se feita no 10.º dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>A redação do novo n.º 7, refere-se quando a notificação à parte, ainda, se considera efetuada e em circunstâncias.</p>



	<p>termos do n.º 4 presume-se feita no décimo dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>7 — A notificação à parte considera-se ainda efetuada, em qualquer circunstância, quando o notificando proceda à consulta eletrónica do processo, nos termos previstos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p>	
<p>Artigo 248.º</p> <p><b>Formalidades</b></p> <p>Os mandatários são notificados nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, devendo o sistema informático certificar a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p>	<p>Artigo 248.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Os mandatários são notificados por via eletrónica nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, devendo o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais certificar a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>2 — Sempre que por justo impedimento, determinado nos termos do artigo 140.º, não for possível ao mandatário aceder à área reservada do portal eletrónico onde são disponibilizadas as notificações, a notificação considera-se apenas efetuada quando for ultrapassado o justo impedimento.</p>	<p>A redação do n.º 1, atualiza a redação inicial do corpo do artigo, pois substituiu o n.º 1 do art.º 132.º, pelo n.º 2 do art.º 132.º do CPC.</p> <p>No n.º 2 consagra-se o regime de notificação eletrónica do mandatário judicial, no justo impedimento. Assim, sempre que não for possível ao mandatário judicial aceder à área reservada do portal eletrónico, onde são disponibilizadas as notificações, <u>a notificação considera-se apenas efetuada quando for ultrapassado o justo impedimento</u>, nos termos do art.º 140.º do CPC.</p>
<p>Artigo 249.º</p> <p><b>Notificações às partes que não constituam mandatário</b></p> <p>1 — Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>2 — A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a residência ou a sede da parte ou para o domicílio escolhido para o efeito de a receber; nesse caso, ou no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito, presumindo-se a notificação feita no dia a que se refere a parte final do número anterior.</p> <p>3 — Excetua-se o réu que se haja constituído em situação de revelia absoluta, que apenas passa a ser notificado após ter praticado qualquer ato de intervenção no processo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.</p>	<p>Artigo 249.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são efetuadas nos termos previstos no n.º 5 do artigo 219.º, quando aplicável, ou por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se, nestes casos, feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>2 — A notificação efetuada por carta registada não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a residência ou a sede da parte ou para o domicílio escolhido para o efeito de a receber; nesse caso, ou no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito, presumindo-se a notificação feita no dia a que se refere a parte final do número anterior.</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — Sem prejuízo do disposto nos</p>	<p>A nova redação dos n.ºs 1 e 2, destinam-se a atualizar e acompanhar o regime de notificações por via eletrónica a entidades públicas e a outras pessoas coletivas, <u>às partes que não constituíram mandatário judicial</u>, quando aplicável.</p> <p>A redação do novo n.º 6, refere-se quando a notificação à parte, ainda, se considera efetuada e em que circunstâncias.</p>



<p>4 — Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, as decisões têm-se por notificadas no dia seguinte àquele em que os autos tiverem dado entrada na secretaria ou em que ocorrer o facto determinante da notificação oficiosa.</p> <p>5 — As decisões finais são sempre notificadas desde que a residência ou sede da parte seja conhecida no processo.</p>	<p>n.ºs 3 e 4, a notificação considera-se ainda efetuada, em qualquer circunstância, quando o notificando proceda à consulta eletrónica do processo, nos termos previstos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p>	
<p>Artigo 251.º</p> <p><b>Notificações a intervenientes acidentais</b></p> <p>1 — As notificações que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção acidental na causa são feitas por meio de aviso expedido pelo correio, sob registo, indicando-se a data, o local e o fim da comparência.</p> <p>2 — A secretaria entrega à parte os avisos relativos às pessoas que ela se haja comprometido a apresentar, quando a entrega for solicitada, mesmo verbalmente.</p> <p>3 — A notificação considera-se efetuada mesmo que o destinatário se recuse a receber o expediente, devendo o distribuidor do serviço postal lavrar nota da ocorrência.</p> <p>4 — O agente administrativo ou funcionário público que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificado para comparecer em juízo, não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o superior e apresentarlhe documento comprovativo da comparência.</p>	<p>Artigo 251.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — As notificações que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção acidental na causa são efetuadas nos termos previstos no n.º 5 do artigo 219.º, quando aplicável, ou por meio de aviso expedido pelo correio, sob registo, indicando-se a data, o local e o fim da comparência.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p>	<p>A nova redação do n.º 1, destina-se a atualizar e acompanhar o regime de notificações por via eletrónica a entidades públicas e a outras pessoas coletivas, <u>às testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção acidental</u>, quando aplicável.</p>
<p>Artigo 252.º</p> <p><b>Notificações ao Ministério Público</b></p> <p>Para além das decisões finais proferidas em quaisquer causas, são sempre oficiosamente notificadas ao Ministério Público quaisquer decisões, ainda que interlocutórias, que possam suscitar a interposição de recursos obrigatórios por força da lei.</p>	<p>Artigo 252.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — <i>(Anterior corpo do artigo)</i></p> <p>2 — As notificações ao Ministério Público são efetuadas por via eletrónica, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e presumem-se efetuadas no terceiro dia posterior ao do envio da notificação, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p>	<p>A redação do novo n.º 2, prevê que <u>a notificação por via eletrónica, seja alargada ao Ministério Público</u>, através do sistema informático e presume-se efetuada no 3.º dia posterior ao do envio da notificação, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja. Portanto, esta via de notificação eletrónica, equipara-se às notificações a efetuar aos mandatários judiciais, bem como às partes, nos termos do n.º 1 do art.º 248.º e n.º 1 do art.º 249.º, respetivamente.</p>
<p>Artigo 255.º</p> <p><b>Notificações entre os mandatários</b></p> <p>As notificações entre os mandatários judiciais das partes são realizadas pelos meios previstos no n.º 1 do artigo 132.º e nos termos definidos na portaria aí referida, devendo o sistema informático certificar a data da elaboração da notificação,</p>	<p>Artigo 255.º</p> <p>[...]</p> <p>As notificações entre os mandatários judiciais das partes são realizadas por via eletrónica nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, devendo o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais certificar a</p>	<p>A nova redação atualiza a redação inicial, pois substituiu o n.º 1 do art.º 132.º, pelo n.º 2 do art.º 132.º do CPC.</p>



<p>presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p>	<p>data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p>	
<p>Artigo 256.º</p> <p><b>Como se realizam</b></p> <p>1 — As notificações avulsas dependem de despacho prévio que as ordene e são feitas pelo agente de execução, designado para o efeito pelo requerente ou pela secretaria, ou por funcionário de justiça, nos termos do n.º 9 do artigo 231.º, na própria pessoa do notificando, à vista do requerimento, entregando-se ao notificado o duplicado e cópia dos documentos que o acompanhem.</p> <p>2 — O agente de execução ou funcionário de justiça lavra certidão do ato, que é assinada pelo notificado.</p> <p>3 — O requerimento e a certidão são entregues a quem tiver requerido a diligência.</p> <p>4 — Os requerimentos e documentos para as notificações avulsas são apresentados em duplicado e, tendo de ser notificada mais de uma pessoa, apresentam-se tantos duplicados quantas forem as que vivam em economia separada.</p> <p>5 — Quando os requerimentos e documentos sejam apresentados por transmissão eletrónica de dados, o requerente está dispensado de entregar os duplicados referidos no número anterior.</p>	<p>Artigo 256.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — Quando apresentados por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º, os requerimentos e documentos para as notificações avulsas são apresentados em duplicado e, tendo de ser notificada mais de uma pessoa, apresentam-se tantos duplicados quantos os necessários para a realização, pela secretaria, de notificações por via que não seja eletrónica.</p> <p>5 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p>Foi atualizada a redação do n.º 4: os requerimentos e documentos para as notificações avulsas têm que ser apresentados em duplicado quando forem entregues na secretaria judicial e na remessa pelo correio.</p> <p>Se a notificação avulsa tiver que ser efetuada a mais de uma pessoa, apresentam-se tantos duplicados quantos os necessários para a realização, pela secretaria, de notificações por via que não seja eletrónica.</p> <p>O n.º 5 foi revogado, por desnecessário.</p>
<p>Artigo 259.º</p> <p><b>Momento em que a ação se considera proposta</b></p> <p>1 — A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial, sem prejuízo do disposto no artigo 144.º.</p> <p>2 — Porém, o ato da proposição não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo disposição legal em contrário.</p>	<p>Artigo 259.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição se considere apresentada nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 144.º</p> <p>2 — [...].</p>	<p>A nova redação do n.º 1 é quase idêntica à redação inicial, apenas se especificando a aplicação dos n.ºs 1 e 6 do mesmo artigo 144.º</p>
<p>Artigo 270.º</p> <p><b>Suspensão por falecimento da parte</b></p> <p>1 — Junto ao processo documental que prove o falecimento ou a extinção de qualquer das partes, suspende-se imediatamente a instância, salvo se já tiver começado a audiência de discussão oral ou se o processo já estiver inscrito em tabe-</p>	<p>Artigo 270.º</p> <p><b>Suspensão por falecimento ou extinção da parte</b></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — A informação relativa ao falecimento ou à extinção de qualquer das partes pode igualmente ser transmiti-</p>	<p>A epígrafe deste artigo, além do falecimento da parte, <u>adita a extinção da parte.</u></p> <p>Na redação do novo n.º 5, prevê a <u>comunicação automática e eletrónica ao processo do falecimento ou extinção</u> de qualquer das partes pelas bases de dados dos registos civil e comercial.</p>



<p>la para julgamento. Neste caso a instância só se suspende depois de proferida a sentença ou o acórdão.</p> <p>2 — A parte deve tornar conhecido no processo o facto da morte ou da extinção do seu comparte ou da parte contrária, providenciando pela junção do documento comprovativo.</p> <p>3 — São nulos os atos praticados no processo posteriormente à data em que ocorreu o falecimento ou extinção que, nos termos do n.º 1, devia determinar a suspensão da instância, em relação aos quais fosse admissível o exercício do contraditório pela parte que faleceu ou se extinguiu.</p> <p>4 — A nulidade prevista no número anterior fica, porém, suprida se os atos praticados vierem a ser ratificados pelos sucessores da parte falecida ou extinta.</p>	<p>da ao processo, de forma automática e eletrónica, pelas bases de dados dos registos civil e comercial.</p>	
<p>Artigo 271.º</p> <p><b>Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário</b></p> <p>No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 269.º, uma vez feita no processo a prova do facto, suspende-se imediatamente a instância; mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verifica depois da sentença.</p>	<p>Artigo 271.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — <i>(Anterior corpo do artigo.)</i></p> <p>2 — A prova do facto pode ser efetuada por transmissão de informação, de forma automática e eletrónica, pelas associações públicas profissionais, nos termos a estabelecer por protocolo entre o Ministério da Justiça e a associação pública profissional, ou pelas bases de dados do registo civil.</p>	<p>Na redação do novo n.º 2 prevê a <u>comunicação automática e eletrónica ao processo do falecimento de qualquer mandatário judicial</u>, pelas bases de dados das associações públicas profissionais, nos termos a estabelecer entre as referidas associações e o Ministério da Justiça – <b>aguarda o protocolo</b> – ou pelas bases de dados do registo civil.</p>
<p>Artigo 359.º</p> <p><b>Dedução da liquidação</b></p> <p>1 — A liquidação é deduzida mediante requerimento oferecido em duplicado, no qual o autor, conforme os casos, relaciona os objetos compreendidos na universalidade, com as indicações necessárias para se identificarem, ou especifica os danos derivados do facto ilícito e conclui pedindo quantia certa.</p> <p>2 — Quando a liquidação seja deduzida mediante requerimento apresentado por transmissão eletrónica de dados, o autor está dispensado de entregar o duplicado referido no número anterior.</p>	<p>Artigo 359.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — A liquidação é deduzida mediante requerimento no qual o autor, conforme os casos, relaciona os objetos compreendidos na universalidade, com as indicações necessárias para se identificarem, ou especifica os danos derivados do facto ilícito e conclui pedindo quantia certa.</p> <p>2 — Sendo a liquidação deduzida mediante requerimento apresentado por uma das vias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º, deve o requerimento referido no número anterior ser apresentado em duplicado.</p>	<p>A nova redação do n.º 1, apenas omite, por desnecessário, o oferecimento de duplicado do requerimento, dado que a regra é a apresentação por transmissão eletrónica.</p> <p>Dado que a regra é o processo eletrónico, a nova redação do n.º 2, prevê que, deve ser apresentado, em duplicado, o requerimento onde a liquidação é deduzida, quando for entregue na secretaria judicial e na remessa pelo correio.</p>
<p>Artigo 360.º</p> <p><b>Termos posteriores do incidente</b></p> <p>1 — A oposição à liquidação é formulada em duplicado, exceto quando apresentada por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>2 — Se o incidente for deduzido antes de começar a discussão da</p>	<p>Artigo 360.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Nos casos em que a oposição à liquidação seja apresentada por uma das vias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º, é a mesma formulada em duplicado.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p>	<p>Dado que a regra, também na oposição à liquidação, é por apresentação eletrónica, a nova redação do n.º 1, prevê que, deve ser apresentada, em duplicado, a oposição à liquidação quando for entregue na secretaria judicial e na remessa pelo correio.</p>



<p>causa, a matéria da liquidação é considerada nos termos da prova enunciados ou a enunciar nos termos do n.º 1 do artigo 596.º, as provas são oferecidas e produzidas, sendo possível, com as da restante matéria da ação e da defesa e a liquidação é discutida e julgada com a causa principal.</p> <p>3 — Quando o incidente seja deduzido depois de proferida a sentença e o réu conteste, ou, não contestando, a revelia deva considerar-se inoperante, seguem-se os termos subsequentes do processo comum declarativo.</p> <p>4 — Quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, incumbe ao juiz completá-la mediante indagação oficiosa, ordenando</p>	4 — [...].	
<p>Artigo 502.º</p> <p><b>Inquirição por meio tecnológico</b></p> <p>1 — As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência.</p> <p>2 — O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal ou juízo onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer.</p> <p>3 — No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou do juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.</p> <p>4 — Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.</p> <p>5 — Nas causas pendentes em tribunais ou juízos sediados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do</p>	<p>Artigo 502.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — As testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.</p> <p>2 — As instalações do município ou da freguesia onde seja possível a realização da inquirição por meio tecnológico são definidas em protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a autarquia local em causa.</p> <p>3 — O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal, juízo ou entidade responsável pelo edifício público onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer.</p> <p>4 — No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou do juízo ou perante o funcionário do serviço público onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.</p> <p>5 — (Anterior n.º 4.)</p>	<p>Em termos genéricos, todos os dispositivos foram atualizados, pela existência de outras instalações, quando protocolado, onde podem ser realizadas as inquirições.</p>



<p>Porto não há lugar a inquirição por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, quando a testemunha a inquirir reside na respetiva área metropolitana, ressalvando-se os casos previstos no artigo 520.º</p>	6 — (Anterior n.º 5.)	
<p>Artigo 507.º</p> <p><b>Designação das testemunhas para inquirição e notificação</b></p> <p>1 — O juiz designa, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas.</p> <p>2 — As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência.</p> <p>3 — Não são notificadas as testemunhas que as partes devam apresentar.</p>	<p>Artigo 507.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou se forem inquiridas por teleconferência.</p> <p>3 — Não são notificadas as testemunhas que as partes devam apresentar. (*)</p>	<p>No n.º 2, apenas consta uma redação mais correta.</p> <p>Manteve-se a redação do n.º 3, apesar de não constar nas alterações.</p> <p>Dado que o n.º 3 não consta na norma revogatória – art.º 4.º deste D.L. – pensamos que foi pura omissão do legislador e que este dispositivo seja retificado. (*)</p>
<p>Artigo 552.º</p> <p><b>Requisitos da petição inicial</b></p> <p>1 — Na petição, com que propõe a ação, deve o autor:</p> <p>a) Designar o tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho;</p> <p>b) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial;</p> <p>c) Indicar a forma do processo;</p> <p>d) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação;</p> <p>e) Formular o pedido;</p> <p>f) Declarar o valor da causa;</p> <p>g) Designar o agente de execução incumbido de efetuar a citação ou o mandatário judicial responsável pela sua promoção.</p> <p>2 — No final da petição, o autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; caso o réu conteste, o autor é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação.</p> <p>3 — O autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na</p>	<p>Artigo 552.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Na petição, com que propõe a ação, deve o autor:</p> <p>a) Designar o tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, obrigatoriamente, no que respeita ao autor, e sempre que possível, relativamente às demais partes, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>2 — Para o efeito da identificação das partes que sejam pessoa coletiva nos termos da alínea a) do número anterior, o mandatário judicial constituído pelo autor que apresente a petição por via eletrónica indica o respetivo número de identificação de pessoa coletiva ou, relativamente às entidades não abrangidas pelo regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o seu número de identificação fiscal, ficando esta identificação sujeita a confirmação no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, o qual devolve, para validação, os dados constantes das bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributá-</p>	<p>Esta norma passou a ter 14 números.</p> <p>Assim, deveremos dar atenção ao seguinte:</p> <p>- <u>Passa a ser obrigatório</u>, no que respeita ao autor e, sempre que possível, relativamente às demais partes: os números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho – al. a) do n.º 1;</p> <p>- <u>Para o efeito da identificação das partes que sejam pessoa coletiva</u>, nos termos acima referidos, o mandatário judicial constituído pelo autor que apresente a petição por via eletrónica deve observar tudo o que consta nos n.ºs 2 a 5 e 13;</p> <p>- Dever de o autor apresentar o comprovativo do pagamento prévio da taxa de justiça ou a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo – n.ºs 7 a 9;</p> <p>- No caso de alteração do domicílio profissional do mandatário judicial, pode ser comunicada ao processo, automaticamente – 14.</p>



<p>modalidade de dispensa do mesmo.</p> <p>4 — Quando a petição inicial seja apresentada por transmissão eletrónica de dados, o prévio pagamento da taxa de justiça ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>5 — Sendo requerida a citação nos termos do artigo 561.º, faltando, à data da apresentação da petição em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor apresentar documento comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido.</p> <p>6 — No caso previsto no número anterior, o autor deve efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, salvo se o in deferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado depois de efetuada a citação do réu.</p> <p>7 — Para o efeito da alínea g) do n.º 1, o autor designa agente de execução inscrito ou registado na comarca ou em comarca limítrofe ou, na sua falta, em outra comarca pertencente à mesma área de competência do respetivo tribunal da Relação, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 231.º.</p> <p>8 — A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p>	<p>ria e Aduaneira, consoante os casos.</p> <p>3 — Para efeito do disposto no número anterior, e visando garantir a identificação unívoca da parte, o mandatário judicial pode efetuar, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, pesquisas nas bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>4 — Sendo a identificação da parte efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3, a informação prevista na alínea a) do n.º 1 é transmitida ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais pelas bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo a mesma ser atualizada, de forma automática, durante o processo, sempre que ocorrer alteração nas referidas bases de dados.</p> <p>5 — Caso a parte a identificar seja pessoa coletiva cuja informação não conste das bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira, ou caso por motivos técnicos não seja possível a identificação nos termos dos números anteriores, a identificação é efetuada através do preenchimento do formulário disponibilizado no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, nos termos a definir na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, a qual regulamenta, igualmente, o disposto nos números anteriores.</p> <p>6 — (Anterior n.º 2.)</p> <p>7 — O autor deve, com a apresentação da petição inicial, comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.</p> <p>8 — Quando, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 144.º, a petição inicial seja apresentada por mandatário judiciário por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do mesmo artigo, o autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo.</p> <p>9 — Sendo requerida a citação nos termos do artigo 561.º, e faltando, à data da apresentação da peti-</p>	
---	--	--



	<p>ção em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor comprovar que requereu o pedido de apoio judiciário mas este ainda não foi concedido, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º ou, sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, através da junção do respetivo documento comprovativo.</p> <p>10 — (Anterior n.º 6.) 11 — (Anterior n.º 7.) 12 — (Anterior n.º 8.) 13 — O disposto nos n.ºs 2 a 5 é aplicável, com as necessárias adaptações, quando haja que proceder à identificação de qualquer outra parte processual que seja pessoa coletiva em qualquer peça a apresentar por mandatário judicial por via eletrónica.</p> <p>14 — A alteração do domicílio profissional do mandatário judicial pode ser comunicada ao processo, automaticamente, pelas bases de dados das respetivas associações públicas profissionais.</p>	
<p>Artigo 558.º</p> <p><b>Recusa da petição pela secretaria</b></p> <p>A secretaria recusa o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:</p> <p>a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal, juízo do mesmo tribunal ou autoridade;</p> <p>b) Omita a identificação das partes e dos elementos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 552.º que dela devam obrigatoriamente constar;</p> <p>c) Não indique o domicílio profissional do mandatário judicial;</p> <p>d) Não indique a forma do processo;</p> <p>e) Omita a indicação do valor da causa;</p> <p>f) Não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, exceto no caso previsto no n.º 5 do artigo 552.º;</p> <p>g) Não esteja assinada;</p> <p>h) Não esteja redigida em língua portuguesa;</p> <p>i) O papel utilizado não obedeça aos requisitos regulamentares.</p>	<p>Artigo 558.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — São fundamentos de rejeição da petição inicial os seguintes factos:</p> <p>a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];</p> <p>b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];</p> <p>c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];</p> <p>d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];</p> <p>e) [Anterior alínea e) do corpo do artigo];</p> <p>f) Não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, exceto no caso previsto no n.º 9 do artigo 552.º;</p> <p>g) [Anterior alínea g) do corpo do artigo];</p> <p>h) [Anterior alínea h) do corpo do artigo];</p> <p>i) [Anterior alínea i) do corpo do artigo].</p> <p>2 — A verificação dos fundamentos de rejeição elencados no número anterior é efetuada pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, ou, quando tal não seja tecnicamente possível, pela secretaria, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> <p>3 — Sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previs-</p>	<p>A redação do n.º 1, é uma atualização do anterior corpo do artigo.</p> <p>A redação do novo n.º 2 prevê que seja efetuado pelo sistema informático, <u>a verificação de todos os fundamentos de recusa</u> ou, quando não for possível tecnicamente, também pela secretaria;</p> <p>A redação do novo n.º 3 <u>atribui competência à secretaria para recusar o recebimento da petição inicial</u> quando esta for entregue na secretaria judicial; for enviada pelo correio; ou for enviada através de telecópia.</p>



	tas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, compete à secretaria recusar o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da rejeição.	
<p>Artigo 560.º</p> <p><b>Benefício concedido ao autor</b></p> <p>O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.</p>	<p>Artigo 560.º</p> <p>[...]</p> <p>Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.</p>	<p>A nova redação acrescenta expressamente, quando se trate de <u>causa que não importe a constituição de mandatário</u>, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja entregue na secretaria judicial; for enviada pelo correio; ou for enviada através de telecópia.</p>
<p>Artigo 567.º</p> <p><b>Efeitos da revelia</b></p> <p>1 — Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.</p> <p>2 — O processo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.</p> <p>3 — Se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.</p>	<p>Artigo 567.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — É concedido o prazo de 10 dias, primeiro ao mandatário do autor e depois ao mandatário do réu, para alegarem por escrito, com exame do suporte físico do processo, se necessário, e em seguida é proferida sentença, julgando-se a causa conforme for de direito.</p> <p>3 — [...].</p>	<p>Dado que o processo é eletrónico, a redação do n.º 2 acrescenta, no caso de ser necessário, <u>o exame do suporte físico do processo</u>.</p>

<p>Artigo 570.º</p> <p><b>Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça</b></p> <p>1 — É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 552.º, podendo o réu, se estiver a aguardar decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário, comprovar apenas a apresentação</p>	<p>Artigo 570.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 552.º, podendo o réu, se estiver a aguardar decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário, comprovar apenas a apresentação do respetivo requerimento.</p>	<p>A redação do n.º 1 trata-se de uma adaptação aos n.ºs 7 e 8 do referido art.º 552.º.</p> <p>O n.º 4 altera a redação no sentido de o réu ter que comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça, no lugar da junção ao processo do referido prévio pagamento.</p>
---	--	---



<p>do respetivo requerimento.</p> <p>2 — No caso previsto na parte final do número anterior, o réu deve comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça ou juntar ao processo o respetivo documento comprovativo no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário.</p> <p>3 — Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou de comprovação desse pagamento, no prazo de 10 dias a contar da apresentação da contestação, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.</p> <p>4 — Após a verificação, por qualquer meio, do decurso do prazo referido no n.º 2, sem que o documento aí mencionado tenha sido junto ao processo, a secretaria notifica o réu para os efeitos previstos no número anterior.</p> <p>5 — Findos os articulados e sem prejuízo do prazo concedido no n.º 3, se não tiver sido junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa por parte do réu, ou não tiver sido efetuada a comprovação desse pagamento, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º, convidando o réu a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC.</p> <p>6 — Se, no termo do prazo concedido no número anterior, o réu persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da contestação.</p> <p>7 — Não sendo efetuado o pagamento omitido, não é devida qualquer multa.</p>	<p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — Após a verificação, por qualquer meio, do decurso do prazo referido no n.º 2, sem que o réu tenha comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça, a secretaria notifica-o para os efeitos previstos no número anterior.</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p>	
<p>Artigo 642.º</p> <p><b>Omissão do pagamento das taxas de justiça</b></p> <p>1 — Quando o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício do apoio judiciário não tiver sido junto ao processo no momento definido para esse efeito, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.</p>	<p>Artigo 642.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Quando o pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão do benefício do apoio judiciário não tiverem sido comprovados no momento definido para esse efeito, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.</p> <p>2 — Quando, no termo do prazo de 10 dias referido no número ante-</p>	<p>A redação do n.º 1 altera-se no sentido se consignar <u>o pagamento da taxa de justiça</u>, no lugar do documento comprovativo do referido pagamento.</p> <p>A redação do n.º 2 altera-se no caso de <u>não se comprovar o pagamento da taxa de justiça</u> devida, no lugar de não ter sido junto ao processo o documento comprovativo do referido pagamento da taxa de justiça.</p>



<p>2 — Quando, no termo do prazo de 10 dias referido no número anterior, não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta.</p> <p>3 — A parte que aguarde decisão sobre a concessão do apoio judiciário deve, em alternativa, comprovar a apresentação do respetivo requerimento.</p>	<p>rior, não tiver sido comprovado o pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta.</p> <p>3 — [...].</p>	
<p>Artigo 646.º</p> <p><b>Instrução do recurso com subida em separado</b></p> <p>1 — Na apelação com subida em separado, as partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.</p> <p>2 — No caso previsto no número anterior, os mandatários procedem ao exame do processo através de página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, devendo a secretaria facultar, durante o prazo de cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que não estiverem disponíveis na referida página informática.</p> <p>3 — As peças do processo disponibilizadas por via eletrónica valem como certidão para efeitos de instrução do recurso.</p>	<p>Artigo 646.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — No caso previsto no número anterior, a secretaria deve facultar aos mandatários, durante o prazo de cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que, por terem sido apresentados em suporte físico e não tendo sido digitalizados, apenas constem do suporte físico do processo.</p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p>Dado que o processo é eletrónico, a redação do n.º 2 prevê o exame de peças processuais, documento e demais elementos que, por ter sido apresentados em suporte físico e que <u>não tenham sido digitalizados</u>, apenas constem do suporte físico do processo.</p> <p>Foi revogado o n.º 3. Este dispositivo gerava algumas questões controvertidas sobre se era ou não devido o pagamento das peças processuais que valiam como certidão.</p>
<p>Artigo 712.º</p> <p><b>Tramitação eletrónica do processo</b></p> <p>1 — A tramitação dos processos executivos é, em regra, efetuada eletronicamente, nos termos do disposto no artigo 132.º e das disposições regulamentares em vigor.</p> <p>2 — O modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>3 — Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro são, em regra, realizadas por meios eletrónicos.</p>	<p>Artigo 712.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro e entidades públicas, nomeadamente para ordenar a realização de penhoras, a sua modificação ou levantamento, são, em regra, realizadas por meios eletrónicos.</p>	<p>Na nova redação do n.º 3, todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações, <u>são alargadas a entidades públicas</u>, nomeadamente para ordenar a realização de penhoras, a sua modificação ou levantamento.</p>



<p style="text-align: center;">Artigo 724.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Requerimento executivo</b></p> <p>1 — No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente:</p> <p>a) Identifica as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e números de identificação fiscal, e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e números de identificação civil;</p> <p>b) Indica o domicílio profissional do mandatário judicial;</p> <p>c) Designa o agente de execução ou requer a realização das diligências executivas por oficial de justiça, nos termos das alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 722.º;</p> <p>d) Indica o fim da execução e a forma do processo;</p> <p>e) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, podendo ainda alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida constante de título assinado apenas por um dos cônjuges;</p> <p>f) Formula o pedido;</p> <p>g) Declara o valor da causa;</p> <p>h) Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando tal lhe caiba, e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova;</p> <p>i) Indica, sempre que possível, o empregador do executado, as contas bancárias de que este seja titular e os bens que lhe pertençam, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam;</p> <p>j) Requer a dispensa da citação prévia, nos termos do artigo 727.º;</p> <p>k) Indica um número de identificação bancária, ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos.</p> <p>2 — Incumbe ao exequente, quando indique bens a penhorar, fornecer os elementos e documentos de que disponha e que contribuam para a sua exata identificação, especificação e localização, bem como para o acesso aos respetivos registos.</p> <p>3 — Quando se pretenda a penhora de créditos, deve declarar-se, tanto quanto possível, a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento; quanto ao direito a bens indivisos, deve indicar-se o administrador e os compro-</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 724.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — Aplicam-se ao disposto no número anterior os n.ºs 9 e 10 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.</p>	<p>A redação do n.º 7 trata-se de uma adaptação aos n.ºs 9 e 10 do referido art.º 552.º.</p>
---	--	--



<p>prietários, bem como a quota-parte que neles pertence ao executado.</p> <p>4 — O requerimento executivo deve ser acompanhado:</p> <p>a) De cópia ou do original do título executivo, se o requerimento executivo for entregue por via eletrônica ou em papel, respetivamente;</p> <p>b) Dos documentos de que o exequente disponha relativamente aos bens penhoráveis indicados;</p> <p>c) Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, nos termos do artigo 145.º.</p> <p>5 — Quando a execução se funde em título de crédito e o requerimento executivo tiver sido entregue por via eletrônica, o exequente deve sempre enviar o original para o tribunal, dentro dos 10 dias subsequentes à distribuição; na falta de envio, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do executado, determina a notificação do exequente para, em 10 dias, proceder a esse envio, sob pena de extinção da execução.</p> <p>6 — O requerimento executivo só se considera apresentado:</p> <p>a) Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução;</p> <p>b) Quando aplicável, na data do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º, nos casos em que este ocorra após a data referida na alínea anterior.</p> <p>7 — Aplicam-se ao disposto no número anterior os n.ºs 5 e 6 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.</p>		
<p>Artigo 773.º</p> <p><b>Penhora de créditos</b></p> <p>1 — A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução.</p> <p>2 — Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução.</p> <p>3 — Não podendo ser efetuadas no ato da notificação, as declarações referidas no número anterior são prestadas por escrito ao agente de</p>	<p>Artigo 773.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p> <p>7 — [...].</p> <p>8 — Sendo o devedor uma entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, as comunicações entre o agente de execução e o devedor efetuadas no âmbito da penhora de créditos, incluindo a notificação referida no n.º 1, a declaração prevista no n.º 2 e as notificações previstas nos artigos 777.º</p>	<p>Na redação do novo n.º 8, prevê-se a possibilidade de as penhoras de créditos <u>solicitadas a entidades públicas</u> sejam efetuadas por via eletrônica e de preferência de forma automática – <b>aguarda a portaria</b></p>



<p>execução, no prazo de 10 dias.</p> <p>4 — Se o devedor nada disser, entende-se que ele reconhece a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora.</p> <p>5 — Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má-fé.</p> <p>6 — O exequente, o executado e os credores reclamantes podem requerer ao juiz a prática, ou a autorização para a prática, dos atos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado.</p> <p>7 — Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se apreensão do objeto deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca, faz-se no registro o averbamento da penhora.</p>	<p>e 779.º, são efetuadas, sempre que possível, por via eletrônica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias, nos casos e termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e pela entidade pública em causa.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 779.º</p> <p><b>Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários</b></p> <p>1 — Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.</p> <p>2 — As quantias depositadas ficam à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, mantendo-se indisponíveis até ao termo do prazo para a oposição do executado, caso este se não oponha, ou, caso contrário, até ao trânsito em julgado da decisão que sobre ela recaia.</p> <p>3 — Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, havendo outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 735.º:</p> <p>a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas, que não garantam crédito reclamado;</p> <p>b) Adjudica as quantias vencidas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente.</p> <p>4 — Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, caso não sejam identificados outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de assegurado o pa-</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 779.º</p> <p><b>Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos</b></p> <p>1 — Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, incluindo prestações sociais e pensões, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — Sendo a entidade pagadora uma entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, as comunicações entre o agente de execução e a entidade efetuadas ao abrigo do presente artigo são efetuadas, sempre que possível, por via eletrônica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias, nos casos e termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e pela entidade pública em causa.</p>	<p>Na redação do n.º 1, <u>inclui-se as prestações sociais e as pensões</u>, aliás, como já era a prática corrente dos tribunais judiciais. Porém, este abrangimento, sem constar neste dispositivo, gerava algumas questões controvertidas.</p> <p>Na redação do novo n.º 8, prevê-se a possibilidade de a entidade pagadora ser uma entidade pública. Logo, as comunicações entre o agente de execução e a entidade efetuadas ao abrigo do presente artigo são efetuadas, sempre que possível, por via eletrônica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias — <b>aguarda a portaria</b></p>



<p>gamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e despesas:</p> <p>a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas que não garantam crédito reclamado;</p> <p>b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo-se a execução.</p> <p>5 — Nos casos previstos no número anterior o exequente pode requerer a renovação da instância para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º.</p>		
<p>Artigo 922.º</p> <p><b>Processo no caso de ser duvidoso o direito do credor</b></p> <p>1 — Quando sejam conhecidos, mas duvidoso o seu direito, são os diversos credores citados para contestar ou para fazer certo o seu direito.</p> <p>2 — Se, dentro do prazo de 30 dias, não for deduzida qualquer oposição ou pretensão, observa-se o disposto no artigo 918.º, atribuindo-se aos credores citados direito ao depósito em partes iguais, quando o juiz não decida diversamente, nos termos do n.º 2 desse artigo.</p> <p>3 — Se não houver contestação, mas um dos credores quiser tornar certo o seu direito contra os outros, deduz a sua pretensão dentro do prazo em que podia contestar, oferecendo tantos duplicados quantos forem os outros credores citados; o devedor é logo exonerado da obrigação e o processo continua a correr unicamente entre os credores, seguindo-se os termos do processo comum de declaração; o prazo para a contestação dos credores corre do termo daquele em que a pretensão podia ser deduzida.</p> <p>4 — Havendo contestação, seguem-se os termos prescritos nos artigos anteriores, conforme o fundamento.</p> <p>5 — Com a impugnação fundada na alínea b) do artigo 919.º pode qualquer credor cumular a pretensão a que se refere o n.º 3; nesse caso, ficam existindo no mesmo processo duas causas paralelas e conexas, uma entre o impugnante e o devedor, outra entre aquele e os restantes credores citados.</p> <p>6 — Quando a pretensão seja deduzida por transmissão eletrónica de dados, o credor está dispensado de apresentar os duplicados referidos no n.º 3.</p>	<p>Artigo 922.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — Se não houver contestação, mas um dos credores quiser tornar certo o seu direito contra os outros, deduz a sua pretensão dentro do prazo em que podia contestar; o devedor é logo exonerado da obrigação e o processo continua a correr unicamente entre os credores, seguindo-se os termos do processo comum de declaração; o prazo para a contestação dos credores corre do termo daquele em que a pretensão podia ser deduzida.</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — Quando a pretensão seja deduzida por uma das formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 144.º, o credor deve oferecer tantos duplicados quantos forem os outros credores citados.</p>	<p>A nova redação do n.º 3, apenas omite, por desnecessário, o oferecimento de duplicados, dado que a regra é a apresentação por transmissão eletrónica.</p> <p>Como o processo é eletrónico, foi atualizada a redação do n.º 6. Pois, se a pretensão for deduzida por entrega na secretaria judicial ou envio pelo correio, o credor deve oferecer tantos duplicados quantos forem os outros credores citados.</p>



<p>Artigo 982.º</p> <p><b>Discussão e julgamento</b></p> <p>1 — Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.</p> <p>2 — O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.</p>	<p>Artigo 982.º</p> <p><b>Discussão e julgamento</b></p> <p>1 — Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é concedido o prazo de 15 dias, com exame do suporte físico do processo, se necessário, para alegações, às partes e ao Ministério Público.</p> <p>2 — [...].</p>	<p>Como o processo é eletrónico, a redação do n.º 1 prevê o exame do suporte físico do processo, se necessário.</p>
---	--	---

- ✓ As disposições revogadas nos termos do artigo 4.º do diploma encontram-se inseridas no local próprio.
- ✓ Nos termos do artigo 5.º, o diploma entra em vigor no dia 16 de setembro de 2019, sem prejuízo da aprovação e publicação da regulamentação necessária à execução do disposto no mesmo.

---

FIM

Departamento de Formação do SFJ

*Diamantino Pereira*

*João Virgolino*

*Carlos Caixeiro*